

PROCESSO Nº 1652332020-0

ACÓRDÃO Nº 0397/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SUPERMERCADOS DOIS IRMÃOS LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: CARLOS GUERRA GABÍNIO E JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações realizadas nos livros e registros próprios de escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa SUPERMERCADO DOIS IRMÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.129.144-9, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001541/2020-44, lavrado em 30 de outubro de 2020.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1652332020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS LTDA.
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa SUPERMERCADO DOIS IRMÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.129.144-9, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001541/2020-44, lavrado em 30 de outubro de 2020.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu as seguintes infrações:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NÃO REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS (EFD), CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

TRIBUTÁVEIS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS PERTINENTES ÀS OPERAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS ANEXOS.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: DIFERENÇA TRIBUTÁRIA DETECTADA NO LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS, EXTRAÍDO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO LIVRO DIÁRIO (EPED), ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 175.273,08 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 86.009,32 (oitenta e seis mil e nove reais e trinta e dois centavos) de ICMS, R\$ 86.009,32 (oitenta e seis mil e nove reais e trinta e dois centavos) à título de multa por infração; e R\$3.254,44 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) à título de multa recidiva, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/ fulcro no art. 646; art. 106; e arts. 158, I; 160, I, c/ fulcro no art. 646, II; todos do RICMS aprov. Dec. 18.930/97; e artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

A priori, cumpre referenciar que foi emitido à autuada Termo de Início da Fiscalização em 15/10/2020, do qual tomou ciência nessa mesma data, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, tendo sido estabelecido prazo de 72 horas para apresentação de um rol de documentos solicitados pelo auditor fiscal responsável.

Insta relatar, por oportuno, que não constam nos autos o atendimento da referida notificação, por parte da empresa autuada, não obstante tenha sido regularmente cientificada.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, também através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, na mesma data de sua lavratura, qual seja em 30/10/2020.

Em 03/12/2020, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração com documentos anexos (fls. 40 a 48), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 49 dos autos.

Cientificada pessoalmente, em 04/12/2020, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 14/12/2020, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, quando da narrativa fática

admite que: *“Na verdade há uma contagem de 31 dias entre a ciência e manifestação do contribuinte que, no dia anterior ao 31º, então comparecera a Recebedoria de Rendas de C. Grande e encontrara o “sistema muito lento” preferindo voltar no dia seguinte, em intempestividade.”*

E no mérito pugna que sendo confirmada a intempestividade da sua impugnação, seja oportunizada a autuada a possibilidade de conhecimento do mérito de sua defesa pela 2ª instância.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa SUPERMERCADO DOIS IRMÃO LTDA. contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 04/12/2020.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 07/12/2020 e o termo final, em 16/12/2020, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 14/12/2020, fl.50, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração, em 30/10/2020 (sexta-feira), nos termos do artigo 11, inciso III, alínea “a” e artigo 11, §3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou

seja, 02/11/2020 (segunda-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Neste diapasão, o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração findou-se em 01/12/2020, todavia, somente em 03/12/2020, o referido documento foi recepcionado e protocolado pela repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida na legislação de regência.

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela autuada, o recurso deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 01/12/2020. Nesse esteio, resta demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça impugnatória interposta pelo contribuinte, vez que resta inequívoco o protocolo da impugnação fora do prazo legal.

Sobre o apelo da agravante de que seja conhecido, por este Egrégio Conselho, órgão de 2ª instância, as razões de mérito contidas na impugnação intempestivamente apresentada, não merece prosperar, vez que revela-se verdadeira afronta à legislação estadual que rege o processo administrativo tributário, bem como viola princípio basilar do nosso ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o duplo grau de jurisdição.

Nesse ponto, *faz mister* esclarecer que a lei do PAT veda a apreciação de impugnação ou recurso apresentado fora do prazo legal, senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, **não se tomando conhecimento dos seus termos.**

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo

perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso. (g.n.)

Frise-se, o parágrafo 4º do dispositivo legal supracitado reforça esse entendimento ao revelar de maneira expressa que, ainda que seja o recurso de agravo julgado procedente, os autos deverão ser remetidos para julgamento na instância competente, que no presente caso, seriam os autos remetidos à 1ª instância, não havendo que se falar em supressão de instâncias, como pretende a agravante.

Ademais disso, cumpre reiterar que, o recurso de agravo tem como finalidade restrita a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, o que, no presente caso, repita-se não ocorreu, já que, conforme demonstrado alhures, a intempestividade da peça impugnatória restou configurada, inexistindo correções a serem feitas quanto a contagem do prazo.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa SUPERMERCADO DOIS IRMÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.129.144-9, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001541/2020-44, lavrado em 30 de outubro de 2020.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora